



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35570.005723/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.363 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2003

PRELIMINAR. INCLUSÃO DOS DIREITOS NA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS - CORESP

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88).

APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 03/05. RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA

Os documentos constantes dos incisos I a V do art. 381 da IN SRP 03/2005, também já haviam sido previstos igualmente nos incisos I a V do art. 404 da IN INSS/DC 100/2003, e, ainda, nos incisos IX e VIII do art. 234 da IN INSS/DC 70/2002. Não ocorre, portanto, a alegada retroatividade.

NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO

Correto o arbitramento quando demonstrado que a empresa não cumpriu a sua obrigação de fornecer a documentação necessária à elaboração e implementação do PCMSO da contratada, relativamente aos locais de prestação de serviços.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA DESCONSIDERAR OS PROGRAMAS APRESENTADOS PELA EMPRESA

Dentre as atribuições dos auditores fiscais previstas na Lei nº 10.593/2002 está a execução de auditoria e de fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançamento e constituição dos correspondentes créditos apurados.

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ADICIONAL

Estando provada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, a incidência do adicional ao SAT somente será elidida se a empresa demonstrar que o fornecimento de tecnologia de proteção coletiva ou individual aos empregados é eficaz na eliminação ou na redução da intensidade do agente nocivo a patamares legalmente aceitáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil, Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Decisão/Notificação elaborado pela Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Duque de Caxias (fls. 456/458 numeração do e-processo):

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito previdenciário no montante de R\$ 206.813,90 (duzentos e seis mil oitocentos e treze reais e noventa centavos), consolidado em 13/12/2005, que, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 64/76, refere-se ao adicional à retenção de 11% aplicada ao valor bruto de notas fiscais e faturas de serviço emitidas por empresas prestadoras de serviços em cessão de mão-de-obra, a teor do art. 6º da Lei 10.666/2003, exigível a partir de 04/2003.

2. No caso em questão, o referido adicional está previsto em 2%, para financiamento concessão da de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição e exercício contínuo de atividades laborais em condições especiais nocivas à saúde/integridade física do trabalhador, por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, os quais, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, estão relacionados no Anexo

IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 .

3. O crédito previdenciário foi constituído tendo em vista que a fiscalização constatou que a empresa não faz o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, deixando de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, por ter ficado evidenciada a presença de agentes nocivos, os quais estão trazendo prejuízos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores terceirizados, que prestam à CSN, nos termos dos contratos com a empresa ABB LTDA, respectivamente nos CNPJ 61.074.829/0071-36 e 0001-23: S10295388, com vigência de 01/02/2003 a 15/02/20030, de serviços de “reparo geral no laminador de tiras a quente”; e S10202543, vigendo de 03/06/2002 a 02/06/2005, de serviços de “manutenção mecânica, elétrica e hidráulica, montagem de tubulação, caldeiraria, lubrificação, instrumentação e reparos gerais, paradas preventivas e serviços gerais nos equipamentos como da laminação e revestidos, bem a operação das oficinas de usinagem”

4. Foi solicitada da empresa notificada, CSN, através de TIAD, os seguintes documentos referentes à empresa prestadora dos serviços: contrato de serviços, PPRA/PGR/PCMAT, PCMSO e LTCAT. Dos documentos solicitados, apenas os contratos de serviços, o PPRA de 2002 e o PCMSO de 2002 foram apresentados à fiscalização.

5. Tendo em vista que restou claro que a CSN não participou na elaboração e implementação do PCMSO e PPRA da contratada (os dados do PPRA da CSN não coincidem com os da contratada, as deficiências apresentadas no PPRA e no PCMSO da contratada para o exercício de 2002 conduzem à constatação de que existem trabalhadores cuja exposição a agentes nocivos geram a concessão de aposentadoria especial e, principalmente, não foram apresentados os PPRA e PCMSO da contratada para o exercício de 2003; nem LTCAT da contratada), ficou clara a obrigação da CSN pelo acréscimo da retenção, sendo assim constituído o crédito previdenciário.

6. Consta no item 2 do relatório fiscal que, como não houve retenção pela empresa contratante das contribuições consideradas nesta NFLD, não ficou configurado o tipo penal previsto no art. 168-A, §1º, inciso I do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000.

7. O lançamento foi efetuado em período acobertado pelo competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, com recebimento pela empresa às fls. 18/23, e emissão de TIAD e TEAF, fls. 24/54.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Tempestivamente, a empresa apresentou defesa as fls. 412/441, juntando prova da capacidade postulatória dos signatários. Em síntese, apresenta como razões:

Das Preliminares

8.1. *Protesta pela nulidade do lançamento, em decorrência de terem sido incluídos seus diretores no relatório de co-responsáveis, sem que fosse apresentada a capitulação legal para tal procedimento, entendendo por isso que lhes foi cerceado o direito à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV da Constituição Federal. Apresenta excerto doutrinário.*

8.2. *Invoca o art. 689 da Instrução Normativa 100/2003, para protestar contra a falta de clareza e precisão do relatório fiscal, por faltar na NFLD a identificação dos trabalhadores que seriam beneficiados futuramente com a aposentadoria especial e o período em que teriam exercido suas atividades sob as condições nocivas à sua saúde/ integridade física.*

8.3. *Alega que a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização impede a aplicação do arbitramento, que é instrumento de caráter excepcional, aplicável apenas caso o sujeito passivo não mantenha escrituração contábil e fiscal regulares ou se não houver documentos avaliadores dos riscos ambientais do trabalho, que não seria o caso, uma vez que foram apresentados o PPRA e o PCMSO, discriminando as tarefas exercidas e os agentes nocivos, bem como a utilização de equipamento de proteção individual e coletiva, que mitigariam o prejuízo à saúde e à integridade física-do trabalhador.*

8.4. *Protesta que os Auditores-Fiscais não têm competência técnica para desconsiderar os programas apresentados pela empresa (PPRA e PCI/ISO), que são privativos de profissão regulamentada por lei federal. Além disso, a informação constante do relatório de que há divergências entre os documentos apresentados, sem as relacionar, impossibilitaria sua análise.*

8.5. *Defende a tese de afronta ao Princípio da Irretroatividade da Lei, uma vez que foi aplicada como fundamentação legal do lançamento a Instrução Normativa SRP 03/2005, que só entrou em vigência em 01/08/2005, enquanto o período lançado vai de 04/2003 a 04/2005.*

Do Mérito

8.6. *Entende que os valores lançados estão em desacordo com a efetiva prestação dos serviços, sendo errado o emprego do valor bruto das notas fiscais, sem que sejam individualizados os segurados envolvidos na prestação dos serviços. Além disso, o lançamento não teria qualquer repercussão no bem a ser protegido, que é a saúde/integridade física do trabalhador, com a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição diminuído.*

A Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Duque de Caxias negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. fls 456 e-processo):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA NA RETENÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A partir de 04/2003, por determinação do art. 6º da Lei 10.666/2003, o percentual previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 9.711/98), a cargo da contratante, de retenção do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, é acrescido de 2 pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados por segurado em atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de contribuição.

PEÇAS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A relação de co-responsáveis é anexo obrigatoriamente integrante da Notificação Fiscal de Débito - NFLD, e apenas lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, conforme artigo 660, inciso X da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

A Companhia Siderúrgica Nacional foi cientificada (AR fls. 467) em 13/10/2006. Em 09/11/2006 apresentou o recurso de fls. 469/485 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1.) PRELIMINARES

1.1) DA INDEVIDA INCLUSÃO DOS DIRETORES COMO CO-RESPONSÁVEIS

Alega a Recorrente, preliminarmente, que seria indevida a inclusão dos diretores como co-responsáveis pelas pretensas infrações da empresa, uma vez que para que tal responsabilidade se efetivasse, seria indispensável a menção ao preceito legal que, no entendimento das autoridades fiscais, sustenta a referida inclusão.

De acordo com a Recorrente não foi feita a exposição pormenorizada dos atos de gestão que comprovasse a conduta acarretaria a infração apontada no lançamento.

Quanto à exclusão dos co-responsáveis, cabe esclarecer que as pessoas constantes da Relação de Co-Responsáveis – CORESP não foram arroladas como sujeitos passivos da NFLD, servindo o documento apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a

conclusão do contencioso administrativo. É o que dispõe a Súmula CARF nº 88, de observância obrigatória pelos conselheiros deste órgão administrativo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

1.2) - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS - INDEVIDA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 03/05

Alega também a Recorrente nulidade do lançamento, uma vez que a autoridade fiscal utilizou como fundamentação legal da autuação a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, a qual somente entrou em vigor em 1º de agosto de 2005. Diante desse fato, a autoridade fiscal não poderia retroceder a aplicação da referida IN, uma vez que o período fiscalizado corresponde aos meses de abril a agosto de 2003.

Incorretas as alegações do Recorrente. Como bem apontado pela decisão recorrida, não foi feita qualquer exigência a empresa que não constasse da legislação vigente à época dos fatos geradores. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que as obrigações já existiam. Como esclarece a decisão recorrida:

"Assim, quando, por exemplo, no item 9 do relatório fiscal, os Auditores informam que emitiram TIAD solicitando PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO e LTCAT, de acordo com os incisos I a V do art. 381 da IN SRP 03/2005, constata-se que tais documentos também já haviam sido previstos igualmente nos incisos I a V do art. 404 da IN INSS/DC 100/2003, e, ainda, nos incisos IX e VIII do art. 234 da IN INSS/DC 70/2002. Em outro exemplo, vemos que o mesmo ocorre quando os notificantes citam o art. 749 da IN SRP 03/2005, ao se referirem a cientificação das empresas componentes do grupo econômico, uma vez que o mesmo procedimento é determinado no art. 779 da IN INSS/DC 100/2003 e, ainda, no art. 175 da IN INSS/DC 70/2002.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

1.3) NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração é nulo, uma vez que os requisitos de clareza e liquidez, previstos no art. 689 da Instrução Normativa 100 de 18 de dezembro de 2003, não foram alcançados. Isso porque não foram identificados os trabalhadores que exercem atividade em condições especiais. Quanto ao requisito da liquidez, alega a Recorrente que não existe nos autos a comprovação da remuneração individualizada e apurada mensalmente. Finalmente, alega a Recorrente que o arbitramento adotado pelas autoridades fiscais é instrumento que só deve ser utilizado nas hipóteses em que o sujeito passivo não mantenha escrituração contábil e fiscal regulares e pela inexistência de documentos que possibilitem a avaliação dos riscos ambientais do trabalho.

Incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque, o arbitramento se deu em razão de não ter a empresa cumprido a sua obrigação de fornecer a documentação necessária à elaboração e implementação do PCMSO da contratada, relativamente aos locais de prestação de serviços. Tal fato evidencia a responsabilidade da CSN, uma vez que, conforme disposto no subitem 7.1.3 da NR -07 "*caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO os locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados*"

Sendo assim, como não foram apresentados pela Recorrente os documentos regularmente solicitados no TIAD emitidos na ação fiscal e tendo em vista o fato de que a fiscalização concluiu que todos os segurados cedidos nos termos dos contratos S10295388 e S10202543 submetiam-se aos riscos ocupacionais, correto o procedimento utilizado do lançamento.

Dessa forma, não há que se falar em falta de clareza ou liquidez do lançamento, uma vez que da NFLD consta, de forma clara, o fundamento legal e a indicação dos valores apontados, possibilitando à Recorrente entender o procedimento utilizado para apuração do *quantum* devido. Os fatos geradores foram devidamente identificados e motivados, não havendo que se falar em nulidade por falta de clareza e certeza.

1.4) DA FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA DESCONSIDERAR OS PROGRAMAS APRESENTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA.

Por fim, alega a Recorrente que a autoridade fiscal não tem competência para desconsiderar os programas apresentados pela empresa contratada, uma vez que tais documentos são privativos de profissionais de profissão regulamentada por lei federal.

Quanto à falta de demonstração da capacitação profissional da fiscalização para dissertar sobre questões relacionadas à segurança do trabalho, é preciso considerar que as atribuições para o exercício do cargo público são fixadas por lei, em especial a que cria o cargo público. As valorações acerca do grau de especialização para exercício das funções são feitas pelo legislador e não pela Administração Pública ou pelos agentes públicos ou privados. No caso dos auditores fiscais, suas atribuições constam da Lei nº 10.593/2002, merecendo destacar a execução de auditoria e de fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançamento e constituição dos correspondentes créditos apurados. Eventual assistência de outros profissionais (médicos e engenheiros do trabalho) para subsidiar eficazmente as conclusões do auditor fiscal é possível, embora não seja obrigatória, em virtude das prerrogativas asseguradas e das funções atribuídas legalmente

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente reitera as alegações no sentido de que apuração da base de cálculo, ao eleger como critério o valor bruto das notas fiscais, sem individualizar os segurados apresenta grande distorção, motivo pelo qual, requer diligência fiscal.

A discussão sobre os critérios adotados pela autoridade fiscal para determinar a base de cálculo já foram detalhadas no item 1.3 da presente decisão.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial, não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, consagra o respeito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo. Isso não significa, entretanto, que toda e qualquer diligência requerida pela parte deva ser deferida pelo julgador. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado.

É importante enfatizar que a cobrança do adicional ao SAT está associada ao desempenho de atividades que exponham segurados a riscos ambientais do trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador.

Isso significa que, para a cobrança do adicional ao SAT, a exposição ao agente nocivo acima dos limites regulamentares deve ser contínua e efetiva, embora os prejuízos ao empregado sejam presumidos. Ou seja, o fato de o empregado eventualmente não obter a concessão de aposentadoria especial (por exemplo, porque o tempo de exposição ao agente nocivo foi inferior ao patamar legal) não exime a empresa de contribuir com o adicional ao SAT.

Os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 constituem o fundamento legal do adicional ao SAT (grifos nossos):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Estando provada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, a incidência do adicional ao SAT somente será elidida se a empresa demonstrar que o fornecimento de tecnologia de proteção coletiva ou individual aos empregados é eficaz na eliminação ou na redução da intensidade do agente nocivo a patamares legalmente aceitáveis.

Trata-se de ônus imposto à empresa. Por isso, a pertinência do art. 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que nada mais faz do que esclarecer e regulamentar o papel do laudo técnico mencionado nos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91:

***Art. 410.** Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário*

O art. 410, acima transcrito, prescreve o arbitramento do adicional ao SAT aos casos de *falta* ou *incompatibilidade* entre as demonstrações ambientais, como é a hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.